

A. I. Nº - 293575.1201/01-5
AUTUADO - MALAGUETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFAC EUNAPOLIS
INTERNET - 16.04.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0118-02/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. APURAÇÃO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Considerando que houve opção do autuado pelo enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, a legislação estabelece que o imposto deve ser recolhido com base na receita bruta mensal aplicando-se o percentual de acordo com a receita bruta ajustada. Refeitos os cálculos, o débito apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/01, refere-se a exigência de R\$919,08 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatado recolhimento de ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), no período de janeiro a dezembro de 1999.

O autuado alega em sua defesa que contesta a sua classificação como Empresa de Pequeno Porte, porque a sua receita bruta ajustada no exercício de 1998, foi de R\$100.365,75, conforme DMAs entregues no decorrer do referido ano. Entende o defendant que sendo a receita bruta ajustada inferior a R\$120.000,00 a empresa reunia condições para estar enquadrada como microempresa, e nesta condição, recolheu corretamente o imposto devido.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o autuado solicitou enquadramento no Regime SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte, por opção própria, constando em seu cartão de inscrição e no histórico do contribuinte. Disse que em 01/04/00 a empresa foi enquadrada como microempresa, e antes disso, era pequeno porte.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado pagamento do imposto efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores recolhidos referentes ao período de janeiro a dezembro de 1999.

A impugnação do autuado foi apresentada tempestivamente, alegando que a sua receita bruta ajustada no exercício de 1998, foi de R\$100.365,75, conforme DMAs entregues no decorrer do referido ano, e por isso, entende que sendo a receita bruta ajustada inferior a R\$120.000,00 a empresa reunia elementos para estar enquadrada como microempresa, e nesta condição, recolheu corretamente o imposto devido.

O Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, foi instituído pela Lei nº 7.357, de 04/11/98, consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado aplicado a categorias de contribuintes do ICMS, como microempresa, empresa de pequeno porte e ambulantes, sendo

exigido que os interessados em adotar este tratamento tributário, se enquadrem nas condições e limites fixados na lei, implicando renúncia expressa à utilização de quaisquer créditos fiscais.

Apesar de estar previsto na legislação que, feita a opção, somente poderá ser alterado o enquadramento, também por opção, com efeitos a partir do exercício seguinte (art. 398-A do RICMS/97), constata-se através de consulta ao histórico cadastral do contribuinte do SIDAT que foram processadas diversas alterações na sua condição: MICROEMPRESA / EPP / MICROEMPRESA.

De acordo com as informações obtidas através do mencionado extrato SIDAT, se constata o seguinte histórico cadastral do contribuinte:

- 31/12/98, alteração da condição para Empresa de Pequeno Porte;
 - 01/01/99 alterada a condição para microempresa;
 - 01/06/99 nova alteração da condição para Empresa de Pequeno Porte
 - 01/04/00 alterada a condição para microempresa;
 - 01/04/01 alterado para Empresa de Pequeno Porte

Observa-se que no exercício de 1999 o autuado esteve inscrito até o mês de maio como microempresa, apresentando recolhimento no valor de R\$50,00 referente aos meses de março abril e maio (DAEs de fls. 43, 45 e 47). Em junho, foi alterada a sua condição para Empresa de Pequeno Porte e apresentados os valores recolhidos através dos DAEs, conforme xerocópias anexadas aos autos, em valores inferiores aos devidos.

A legislação estabelece que o imposto devido pela Empresa de Pequeno Porte será recolhido mensalmente, calculado com base na receita bruta mensal aplicando-se o percentual de acordo com a receita bruta ajustada, conforme art. 387-A do RICMS/97, ficando comprovado nos autos que o pagamento do imposto efetuado pelo contribuinte no período de junho a dezembro de 1999 foi inferior ao efetivamente devido de acordo com a sua opção, além da falta de recolhimento do tributo nos meses de janeiro e fevereiro, como microempresa.

Assim, considerando as alterações na condição do contribuinte, processadas pela SEFAZ, conforme extrato SIDAT, fica modificado o imposto exigido, de acordo com o quadro abaixo:

EXERCÍCIO DE 1999

MÊS	CONDIÇÃO	ICMS DEVIDO	RECOLHIDO	DIF. A REC.
jan	microempresa	50,00		- 50,00
fev	microempresa	50,00		- 50,00
mar	microempresa	50,00		50,00 -
abr	microempresa	50,00		50,00 -
mai	microempresa	50,00		50,00 -
jun	Emp. Peq. Porte	81,35	fl. 08	58,39 22,96
jul	Emp. Peq. Porte	199,71	fl. 08	135,93 63,78
ago	Emp. Peq. Porte	93,65	fl. 08	70,30 23,35
set	Emp. Peq. Porte	125,53	fl. 08	77,81 47,72
out	Emp. Peq. Porte	127,32	fl. 08	92,57 34,75
nov	Emp. Peq. Porte	155,36	fl. 08	114,16 41,20
dez	Emp. Peq. Porte	164,08	fl. 08	115,34 48,74
T O T A L		1.197,00	-	814,50 382,50

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista que restou provado o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte a partir de junho de 1999 e

houve recolhimento efetuado a menos neste período, além da falta de pagamento do tributo como microempresa nos meses de janeiro e fevereiro do citado exercício, ficando o total do débito alterado para R\$382,50.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.1201/01-5, lavrado contra **MALAGUETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$382,50**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR